



PROJETO DE LEI Nº 5.237, DE 2009

“Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para incluir o parceiro outorgante como beneficiário do Fundo Garantia-Safra e permitir a adesão de consórcios e condomínios ao benefício Garantia-Safra.”

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado AELTON FREITAS

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 5.237, de 2009 (PLS 266/2003, na origem), de autoria do SENADO FEDERAL, propõe alterações na Lei nº 10.420, de 2002, com o objetivo de incluir o parceiro outorgante como beneficiário do Fundo Garantia-Safra e permitir a adesão de consórcios e condomínios ao benefício Garantia-Safra.

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CAPADR o Projeto foi aprovado nos termos do parecer do Relator, Deputado NELSON MEURER.

Conforme “Termo de Recebimento de Emendas”, de 28 de abril de 2011, não houve, no prazo regimental, apresentação de emendas ao Projeto na Secretaria desta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposta quanto ao mérito e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual, e outras normas pertinentes à receita e à despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), bem como da Norma Interna, de 29 de maio de 1996, e da Súmula nº 1/08, ambas da Comissão de Finanças e Tributação.

Quanto a análise da sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, verificamos que as alterações propostas na Lei nº 10.420, de 2002, resultam em ampliação do público atualmente contemplado pelo Benefício Garantia-Safra, o que implica em elevação de despesas para o Tesouro Nacional.



Sobre essa questão, esta Comissão editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:

"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

No mesmo sentido dispõe o art. 113 da Lei 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 - LDO 2016):

"Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."

As normas de adequação antes mencionadas disciplinam que, nos casos em que haverá aumento da despesa, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constata-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas PL 5.237/2009, colocando-o em conflito com o que dispõe a Súmula nº 1/08-CFT e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016.

O descumprimento de tais normativos resulta na inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do que dispõe o art. 10 da Norma Interna – CFT, *in verbis*:

"Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Dessa forma, **votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 5.237, de 2009, não cabendo exame de mérito.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado AELTON FREITAS
Relator